



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO 013/2022  
PARECER Nº 088/2023  
INTERESSADO: SECRETARIA DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE VALOR E QUANTIDADE – CONTRATO Nº 142/2022.

Senhora Secretaria.

**RELATÓRIO**

Através do memorando nº 209/2023 – SETRINS em anexo, pugnou a secretaria municipal de Trabalho e Inclusão Social, parecer jurídico sobre a legalidade e possibilidade de aditivo de valor, no patamar de 25%, do contrato Nº 142/2022, com a empresa A. M. DE SOUZA COMERCIO DE PÃES-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 25.130.660/0001-18, localizada na Trav. Desembargador Álvaro Pantoja, nº 510, Bairro Planalto, do item 29 cujo o objeto é o “Fornecimento de Pão tipo Frances com 50g” e “Tipo Hot Dog com 50g”.

Justifica o pedido na finalidade de dar continuidade a prestação do serviço e atendimento aos programas do CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo-SCFV e Serviço de Acolhimento Institucional-SAI.

Houve a aceitação da empresa conforme comprovado pelo recebimento do Ofício nº 034/2023 -SETRINS, em anexo.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Como operador do direito, tenho por obrigação ética e moral, de colocar nos pareceres jurídicos por mim elaborados, todas as preocupações jurídicas, que poderão ocasionar aos secretários e gestores públicos.

No presente caso, trata-se de pedido de aditivo contratual, ainda sob os moldes da lei nº 8.666/93.

Dito isto, é importante ressaltar que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 191 determina:

*“Art. 191 – Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou **instrumento de contratação direta**, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

Por assim, determina o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 193. Revogam-se:*

*II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

Ao que concerne ao entendimento deste procurador jurídico, abaixo signatário, a publicação oficial da NLLC, ocorreu em 01 de abril de 2021, portanto, terá como *vacacio legis*, até o dia 01 de abril de 2023.

Ocorre que através da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, o Governo Federal alterou os dispositivos acima, prorrogando a vigência da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

*Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.*

*§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

*§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193.” (NR)*

*“Art. 193.*

*II - em 30 de dezembro de 2023:*

*a) a Lei nº 8.666, de 1993;*

*b) a Lei nº 10.520, de 2002; e*

*c) os arts. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)*

*Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Assim, ainda passo a analisar o pedido sob a ótica da Lei nº 8.666/93, por imperativo legal.



**DO DIREITO**

De acordo com a Justificativa para aditivo de quantidade do contrato nº 142/2022, tendo como signatária a senhora Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social, a mesma informa da necessidade de aditivo de valor, no patamar de 25%, do contrato Nº 142/2022, com a empresa A. M. DE SOUZA COMERCIO DE PÃES-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 25.130.660/0001-18, localizada na Trav. Desembargador Álvaro Pantoja, nº 510, Bairro Planalto, do item 29 cujo o objeto é o “Fornecimento de Pão tipo Frances com 50g” e “Tipo Hot Dog com 50g”. Justificando o pedido na finalidade de dar continuidade a prestação do serviço e atendimento aos programas do CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo-SCFV e Serviço de Acolhimento Institucional-SAI.

Desta feita, os contratos administrativos decorrentes de um processo licitatório, tipo Pregão Eletrônico, poderão sofrer os seguintes aditamentos:

a) **Acréscimos e supressões**, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no §1º do art. 65, Lei n 8.666. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 65. (...)”

§ 1º. *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*”

b) **Supressão quantitativa consensual**, quando houver diminuição do valor do termo contratual por acordo entre a Administração Pública e o particular, nos termos do § 2º, inciso II do art.65 da Lei n 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. (...)”

§ 2º. *Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*”

c) **Alteração qualitativa**, em regra, sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, podendo apenas excepcionalmente ultrapassar tais limites, desde que respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses termos, ***na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”***, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição de medicamentos de extrema necessidade.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I-unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*II-por acordo das partes:*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

*“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.*

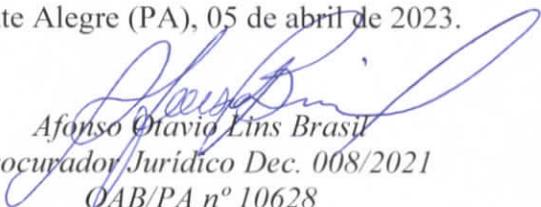
### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo do contrato Nº 142/2022 para o aditivo de valor, no patamar de 25%, do contrato Nº 142/2022, com a empresa A. M. DE SOUZA COMERCIO DE PÃES-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 25.130.660/0001-18, localizada na Trav. Desembargador Álvaro Pantoja, nº 510, Bairro Planalto, do item 29 cujo o objeto é o “Fornecimento de Pão tipo Frances com 50g” e “Tipo Hot Dog com 50g”. Justificando o pedido na finalidade de dar continuidade a prestação do serviço e atendimento aos programas do CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo-SCFV e Serviço de Acolhimento Institucional-SAI, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 com fundamento na Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 05 de abril de 2023.

  
Afonso Otávio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. 008/2021  
OAB/PA nº 10628